



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 1/2022 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2022

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00195212/2021-38**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 100/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Aquisição de 01 (um) Microscópio Cirúrgico com registro na ANVISA, para atender às necessidades da Clínica de Otorrinolaringologia da Policlínica Médica do CBMDF.**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.335.819/0001-63**RECORRIDA:** CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 33.131.079/0007-34**1. DOS FATOS**

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, por parte da empresa EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.335.819/0001-63, doravante denominada EL-ROI MEDICAL, da intenção de interpor recurso.

Recebido o intento tempestivamente, este pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA EL-ROI MEDICAL

A recorrente inicialmente afirma em suas razões que houve direcionamento nas especificações do objeto da licitação e comprometimento da competitividade, alegando que a tecnologia de sistemas de objetivas variáveis iria impedir que outras fabricantes ou marcas participassem do certame, prejudicando as empresas nacionais, pois tal tecnologia se trata de característica única internacional.

[...]

Portanto, ao longo do desenvolvimento deste certame, no período entre a formação de preços até o momento de abertura do edital, a empresa Elroi Medical esclareceu ao órgão que a solicitação de tecnologia única, como é o caso do sistema de objetivas variáveis, iria impedir que outras fabricantes e marcas participassem do processo licitatório, pois, se trata de característica única internacional, na qual impede a justa participação das fabricantes nacionais, mesmo que essas ofertem modelos que atendam a finalidade básica pretendida para o objeto.

Pois bem, vale ressaltar que desde o início deste processo licitatório, o nosso interesse era somente de garantir a ampla participação à todas as fabricantes e marcas, solicitando descritivos livres de direcionamentos, a fim de participar e com possibilidade de vencer o mesmo da maneira mais justa possível com as

outras empresas também interessadas, configurando então a ampla competitividade do certame.

[...]

Afirma ainda que participaram do certame apenas 3 (três) empresas, sendo desclassificadas as 2 (duas) primeiras, nacionais, com as marcas DFV e OPTO, por não terem as características direcionadas do edital, nas palavras da alegante, não possuírem a objetiva variável.

[...]

Pode-se verificar ainda, que houve 3 participantes no processo, com as marcas DFV, OPTO e ZEISS, sendo que as 2 primeiras são nacionais e foram desclassificadas pelo único motivo de não possuírem a objetiva variável, ou seja, atendiam toda a finalidade do objeto, conseguiram manter o preço dentro do estimado do processo, mas foram desclassificadas por não ter a característica direcionada do edital. Restando a marca ZEISS, internacional, como vencedora do item.

[...]

Por fim, conclui alegando o direcionamento a marca ZEISS, solicitando o cancelamento do processo licitatório e reiterando que se houvesse necessidade de aquisição de equipamento específico com verba pública o órgão deveria ter recorrido a compra por inexigibilidade de licitação.

Finda as alegações em tom de ameaça ao informar o encaminhamento de denúncia aos órgãos competentes, em caso de discordância de entendimento da recorrente, por item direcionado e inexistência de similaridade:

[...]

Portanto, podemos verificar que, mesmo com os avisos, solicitações e impugnações, a entidade continuou o certame ciente do descritivo direcionado à tal marca, com o motivo de que seria melhor para a realização das cirurgias. Porém, necessita-se compreender que tal aquisição com verba pública, não deve ser direcionada à nenhuma empresa.

Por este motivo, solicitamos o cancelamento do processo licitatório, uma vez que a aquisição de bens com a abertura de processo licitatório de Pregão Eletrônico não pode conter característica de direcionamento para somente uma marca, ou tecnologia de uma única fabricante.

Reiteramos ainda que se houvesse realmente o desejo por aquisição de equipamento específico com verba pública, o órgão contratante deveria ter recorrido à compra por inexigibilidade, comprovando a inexistência de similaridade, na qual a competitividade é restrita pela exclusividade do objeto a ser adquirido.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante dos fatos e comprovações apresentados nesta peça recursal, solicitamos pelo cancelamento do item, uma vez que o direcionamento já havia sido apontado anteriormente, sendo este concretizado com a classificação única da fabricante Carl Zeiss e a desclassificação das empresas que não possuíam a característica direcionada. Portanto, o processo em epígrafe colaborou com o direcionamento e inexistência de similaridade entre os modelos, e desta forma restou-se a vencedora internacional, como já havia sido previsto pela empresa Elroi Medical.

Reiteramos ainda que se houvesse realmente o desejo por equipamento

específico, o órgão contratante deveria ter recorrido à compra por inexigibilidade, na qual a competitividade é restrita pela exclusividade do objeto a ser adquirido.

Mas, caso não seja este o entendimento, ressaltamos que é de nossa prática encaminhar aos órgãos competentes Denúncia de irregularidade por item direcionado, e inexistência de similaridade.

[...]

Os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão, segundo a recorrente, são:

(1) direcionamento da licitação para a empresa Carl Zeiss por apresentar tecnologia de sistema de objetivas variável impedindo a participação de outras empresas.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 33.131.079/0007-34

A empresa recorrida, doravante denominada CARL ZEISS, apresentou de maneira sucinta suas contrarrazões alegando que as informações levantadas em fase de recurso pela recorrida são equivocadas, havendo empresa internacional, atuante no mercado nacional, que também atende as especificações contidas em edital.

[...]

A Comissão de Licitação

PE 100/2021

A empresa Carl Zeiss do Brasil Ltda, vem através deste espaço, registrar a nossa contrarrazão ao recurso imputado pela empresa El-Roi.

Dos fatos, a empresa El-Roi afirma em seu recurso que o termo de referência do equipamento deste edital está direcionado para nossa empresa.

Sendo que não passa de uma informação equivocada do concorrente, pois existe outra empresa internacional que atua no mercado nacional que também atenderia o edital, porém essa empresa não participou.

Conclusão

Pedimos o indeferimento do recurso impetrado pela empresa El-Roi, pois mais empresas atendem o descritivo técnico, porém não participaram deste certame.

Sem mais,

[...]

A empresa recorrida, no entanto, não apresenta o nome das outras empresas internacionais ou nacionais que atenderiam os descritivos técnicos do edital.

Por fim, em suas contrarrazões, pede o indeferimento do recurso impetrado pela recorrente.

4. DO MÉRITO

Inicialmente cabe consignar que todos os atos emanados por este Pregoeiro tangíveis ao PE nº 100/2021 foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com o preceitos e

princípios atinentes à Administração Pública e, em específico, ao procedimento licitatório, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório e legislação vigente.

Foi buscada, a todo momento, a obtenção da melhor proposta, isto é, a proposta de menor preço que atendesse a todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do edital. Todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir quaisquer irregularidades, sendo facultado o acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao Edital.

Isto posto, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso pela recorrente.

A empresa EL-ROI MEDICAL se insurge contra a classificação da proposta da empresa CARL ZEISS, alegando direcionamento da especificação, tendo em vista ter tido sua proposta desclassificada por não atendimento aos quesitos em edital, em especial, a incompatibilidade com a exigência de contenção, no microscópio cirúrgico a ser fornecido, de sistema de zoom automático ou motorizado que não necessite de trocas de objetivas.

Para fins de melhor esclarecimento, apresenta-se, a seguir, a especificação exigida pela Administração:

[...]

Microscópio Cirúrgico:

Uso: cirurgias neurológicas, de coluna vertebral, otorrinolaringológicas e reconstrutivas;

Alimentação elétrica: 127/220 volts selecionáveis ou bivolt automático, de acordo com as necessidades da contratante;

Aumento: os ajustes dos parâmetros de zoom e focalização deverão ser realizados por controle do tipo joystick ou no próprio painel ou tela de cristal líquido integrada na estativa;

Cabeça ótica que possua mobilidade com ajuste micrométrico da inclinação. Movimento horizontal e de inclinação, **microfocalização motorizada acionada por pedal ou manoplas de comando com sistema de foco motorizado ou automático**, binóculo inclinável de no mínimo 30°;

Regulagem da distância interpupilar regulável de 55 mm ou menor a 75 mm ou superior de faixa;

Grande ocular: mínima 12,5x móveis, com ajustes de dioptrias e travas;

Sistema de zoom: motorizado, acionado por pedal multi-função ou joystick, com fator 1:6 ou 6:1 e objetiva variável com distância de trabalho que atenda no mínimo a faixa entre 200mm - 415mm, 207mm - 470mm, 207mm - 400mm ou 225mm - 400mm sem troca de objetiva;

Campo de observação: 8mm ou maior a 78mm ou menor de faixa, ou ainda com superior de faixa;

Campo iluminado: diâmetro ajustável com campo de visão e ajuste de intensidade da luz; Fonte de iluminação: integrada, com ajuste de intensidade, conduzida por fibra ótica com sistema de troca rápida da lâmpada, com lâmpada de xenon de 180w e lâmpada reserva idêntica a principal ou sistema de iluminação com lâmpada de led com capacidade igual ou superior a 180.000 lux;

Kit carona binocular: com 03 (três) eixos e giro de imagem com binóculo reto; Montagem do microscópio: em estativa de solo com no mínimo 04 (quatro) rodízios giratórios com sistemas de freios (eletromagnéticos ou mecânicos) independentes;

Braço articulado: com ajuste balanceado com movimentos de altura, comprimento e rotação;

Sistema microprocessado: (painel ou tela de cristal líquido) integrado à estativa para visualização e ajuste da iluminação e reset dos parâmetros de iluminação,

zoom e focalização;

Sistema de vídeo: semi-integrado ou integrado à estativa, composto por câmera de alta resolução e divisor de luz que permite a utilização de dois sistemas de documentação; Capas/cortinas (drapes): estéreis descartáveis, com dimensões compatíveis com o microscópio (partes e peças), para no mínimo 05 (cinco) procedimentos.

O equipamento deverá possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em consonância com o previsto no subtópico 1.1.3.8, Anexo I, da Instrução normativa nº 7, de 7 de junho de 2010. (grifo nosso)

[...]

Durante a fase de julgamento de proposta, com base no descritivo contido no instrumento convocatório, houve o questionamento pela Administração Pública, dentre outros fatores, da existência ou não de sistema de zoom, com objetiva variável, que atendesse no mínimo as faixas entre 200mm - 415mm, 207mm - 470mm, 207mm - 400mm ou 225mm - 400mm, **sem a necessidade de troca objetiva** para, até então melhor classificada, empresa EL ROI MEDICAL.

Não obstante, a recorrente apresentou material ilustrativo e técnico com faixa de trabalho inferior ao prescrito, com sistema de zoom que só atenderia ao edital caso houvesse previsão de troca de objetiva de maneira manual, uma vez que o microscópio ofertado pela empresa EL ROI opera por meio de kit de lentes de diferentes faixa de trabalho (que exigem a troca manual).

Dessa forma, a proposta da empresa recorrente foi desclassificada por não atendimento ao edital, com supedâneo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, a empresa CARL ZEISS, subsequente na ordem de classificação, foi convocada para a apresentação da proposta ajustada, estando o produto de acordo com a especificação estabelecida pela administração, tendo, portanto, a proposta classificada e a empresa sendo habilitada no certame.

Após o término da licitação, no entanto, a empresa EL ROI MEDICAL apresentou recurso alegando direcionamento da especificação para a empresa CARL ZEISS, conforme exposto nos itens iniciais desse documento.

Ressalta-se que a empresa já tinha se manifestado por meio de pedido de impugnação sob, entre outras alegações, o argumento de direcionamento de especificação nessa mesma exigência (objetivas sem a necessidade de troca).

Na ocasião, houve o afastamento da alegação simplesmente por haver outras empresas no mercado, distintas das participantes do certame, que também ofertam o mesmo objeto com a referida tecnologia de zoom sem a necessidade de troca de objetivas.

Em diligência simples em sítio eletrônico de buscas na rede mundial de computadores é possível identificar outras empresas que oferecem produtos do tipo microscópio cirúrgico com as especificações compatíveis e equivalentes ao exigido pela administração pública, o que a afasta a tese trazida pela Recorrente.

Cita-se, a título de exemplo, microscópio cirúrgico da marca LEICA MICROSYSTEMS, modelo M525 F20, que contempla não só a faixa de trabalho de 207mm a 470mm, requerida pela Administração, como também sistema motorizado em tecnologia MULTIFOC, conforme previsto em edital.

É possível a consulta do produto no próprio sítio eletrônico da marca (<<https://www.leica-microsystems.com/pt/>> ou <<https://www.leica-microsystems.com/pt/produtos/microscopios-cirurgicos/detalhes/leica-m525-f20/>> Acesso 18/01/2022).

Salienta-se que a necessidade dos parâmetros estabelecidos em edital em nada se relacionam com o preterimento ou menosprezo das empresas nacionais, como afirma a recorrente em

suas razões, mas sim por uma necessidade técnica do setor demandante, frente às peculiaridades próprias das cirurgias realizadas.

Conforme esclarecimento realizado pelo setor técnico (<https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes/2021/pe-no-100-2021-aquisicao-de-microscopio-cirurgico-2/>), durante cirurgias otológicas, como estapedotomias, implantes cocleares e mastoidectomias com reconstrução de cadeia ossicular, por exemplo, há a necessidade constante de troca de distância focal do mínimo ao máximo, a fim de abordar com delicadeza as estruturas microscópicas como o estribo, janela redonda, nervo facial, e realizar inserção de implante coclear, e rapidamente controlar estruturas macroscópicas em tempo hábil, como sangramentos e áreas críticas.

Durante a realização do ato cirúrgico, principalmente relacionado às cirurgias otorrinolaringológicas, a troca de objetivas durante o procedimento (conforme produto proposto pela recorrente) dificulta o andamento cirúrgico, aumentando o tempo do procedimento, bem como o risco de infecções devido a troca constante de capa estéril de proteção, promovendo o aumento do gasto com material (troca de capas) e, por conseguinte, ampliando o risco inerente ao paciente.

Corrobora-se, portanto, com as exigências realizadas pelo setor técnico no edital, cabendo ressaltar que o levantamento de necessidades e estabelecimento de requisitos de demandas compete inerentemente à Administração, uma vez que é ela que sabe de suas necessidades e demandas, e não ao particular que, por meio de inferência, alega de maneira temerária e sem subsídio comprobatório, restrição e/ou preterimento à competitividade de empresas no certame.

A argumentação apresentada pela empresa recorrente, portanto, não se sustenta, tanto em relação a argumentação de direcionamento de marca, quanto à exigência de inexigibilidade de licitação, uma vez que havendo mais de uma empresa com critérios objetivos de julgamento para um mesmo objeto, faz-se imperativo, como regra, a realização do procedimento licitatório.

Não há de se falar em direcionamento marca, portanto, para a empresa CARL ZEISS, uma vez que era plenamente possível a empresa LEICA MICROSYSTEMS, por exemplo, participar da licitação.

Dessa forma, não restou apurado nenhuma irregularidade aos quesitos exigidos em edital, conforme alegado em recurso.

Ademais, as alegações da recorrente quanto ao direcionamento e necessidade de realização de inexigibilidade não merecem guarida, sendo improcedentes por simples diligência na internet e identificação de outras marcas que oferecem o produto, evidenciando que a empresa carece de conhecimento de seu próprio mercado.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 33.131.079/0007-34, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

5. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 17, VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, este pregoeiro **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.335.819/0001-63, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

Encaminhe-se o presente recurso ao Sr. Ten-Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital, para decisão.

PREGOEIRO DO CBMDF

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL SALOMAO FRAZAO CARDOSO, Maj. QOBM/Comb, matr. 1910142, Pregoeiro(a)**, em 25/01/2022, às 20:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=78552199)
verificador= **78552199** código CRC= **542E4C45**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

00053-00195212/2021-38

Doc. SEI/GDF 78552199